SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235661 - RJ (2026/0127899-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS NUNES CILOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS NUNES CILOS - RJ119129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matérias que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, especialmente quando a própria Corte local conclui que os pleitos formulados configuram mera reiteração de pedidos anteriormente examinados.

2. Na hipótese, as teses relacionadas à concessão e renovação das medidas protetivas de urgência, à alegada insuficiência de fundamentação, à utilização de provas ilícitas, ao cerceamento de defesa, à litispendência, à coisa julgada e ao suposto desvio de finalidade na aplicação da Lei n. 11.340/2006 não foram efetivamente apreciadas no ato judicial impugnado, tendo o Tribunal de origem consignado tratar-se de pretensões já analisadas em impetrações anteriores.

3. A alegação de equívoco do Tribunal de origem ao reconhecer a reiteração do *habeas corpus* não pode ser acolhida quando a parte deixa de instruir adequadamente o pedido, limitando-se a afirmações genéricas acerca da distinção entre as impetrações, sem promover o necessário cotejo entre as peças dos *writs* supostamente diversos.

4. A ausência de demonstração comparativa dos fundamentos, pedidos e causas de pedir das

Documento eletrônico VDA60111655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2534a851-4757-4167-8910-b4ffe6fcf56e

impetrações impede infirmar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da similitude entre os *habeas corpus*, inviabilizando o exame da controvérsia nesta Corte Superior.
5. Não há falar em constrangimento ilegal quando a parte não comprova a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem para provocar manifestação específica sobre as teses que afirma não terem sido enfrentadas, circunstância que impede o reconhecimento de omissão apta a justificar a intervenção desta Corte Superior.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2534a851-4757-4167-8910-b4ffe6fcf56e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235661 - RJ (2026/0127899-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS NUNES CILOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS NUNES CILOS - RJ119129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matérias que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, especialmente quando a própria Corte local conclui que os pleitos formulados configuram mera reiteração de pedidos anteriormente examinados.

2. Na hipótese, as teses relacionadas à concessão e renovação das medidas protetivas de urgência, à alegada insuficiência de fundamentação, à utilização de provas ilícitas, ao cerceamento de defesa, à litispendência, à coisa julgada e ao suposto desvio de finalidade na aplicação da Lei n. 11.340/2006 não foram efetivamente apreciadas no ato judicial impugnado, tendo o Tribunal de origem consignado tratar-se de pretensões já analisadas em impetrações anteriores.

3. A alegação de equívoco do Tribunal de origem ao reconhecer a reiteração do *habeas corpus* não pode ser acolhida quando a parte deixa de instruir adequadamente o pedido, limitando-se a afirmações genéricas acerca da distinção entre as impetrações, sem promover o necessário cotejo entre as peças dos *writs* supostamente diversos.

4. A ausência de demonstração comparativa dos fundamentos, pedidos e causas de pedir das impetrações impede infirmar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da similitude entre

Documento eletrônico VDA59841373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:46
Código de Controle do Documento: 37beaaa8-07a7-43a6-b575-d595fccceb94

os *habeas corpus*, inviabilizando o exame da controvérsia nesta Corte Superior.
5. Não há falar em constrangimento ilegal quando a parte não comprova a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem para provocar manifestação específica sobre as teses que afirma não terem sido enfrentadas, circunstância que impede o reconhecimento de omissão apta a justificar a intervenção desta Corte Superior.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. N. C. contra a decisão de fls. 827-829, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

A decisão posterior de fls. 845-846 rejeitou os embargos de declaração e manteve o não conhecimento.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o presente *habeas corpus* tem objeto distinto do anterior, pois agora impugna a concessão e renovação de medidas protetivas, e não o recebimento da denúncia na ação penal.

Argumenta que as medidas protetivas foram deferidas sem fundamentação adequada, em descumprimento do dever constitucional de motivação e em dissonância com o Tema n. 1.249 do STJ, por ausência de demonstração da persistência concreta do risco.

Defende que houve uso de prova ilícita para embasar as medidas, mencionando interceptação e gravação telefônica sem autorização judicial e "prints" de WhatsApp não periciados, com quebra da cadeia de custódia.

Expõe que teses de cerceamento de defesa e prova ilícita não teriam sido enfrentadas na origem, mantendo-se o alegado constrangimento sem análise judicial específica.

Alega coisa julgada e litispendência, sustentando identidade fática entre o procedimento de medidas protetivas renovadas e feitos pretéritos, com decisões anteriores sobre o mesmo núcleo fático.

Afirma desvio de finalidade na aplicação da Lei n. 11.340/2006, com uso abusivo e finalidade patrimonial, indicando decisão anterior que teria reconhecido tal desvio no âmbito de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59841373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:46
Código de Controle do Documento: 37beaaa8-07a7-43a6-b575-d595fccceb94

Pondera que não há risco atual, pois inexiste contato com a pessoa indicada como vítima desde 28/11/2022, o que afastaria a necessidade e a manutenção das medidas.

Relata ameaça concreta à liberdade de locomoção, em razão da ordem de afastamento mínimo de 100 metros, justificando o manejo do *habeas corpus*.

Informa que apresentou cotejo analítico entre os dois *habeas corpus*, afirmando ter suprido a deficiência apontada na decisão agravada quanto à comparação dos objetos e pedidos.

Aduz necessidade de baixa dos autos ao Tribunal de origem, para evitar supressão de instância, com posterior exame das teses relativas às medidas protetivas.

Expõe pedido de suspensão e revogação das medidas protetivas e de salvo-conduto para acesso ao Judiciário, sem risco de prisão por suposto descumprimento.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, **as matérias suscitadas não foram apreciadas no ato judicial impugnado**, tendo o Tribunal de origem consignado que os pleitos formulados já haviam sido anteriormente analisados, caracterizando mera reiteração de pedidos. Tal circunstância impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Não bastasse isso, também constou da decisão ora embargada que não se poderia conhecer da tese relativa ao não conhecimento do *habeas corpus* por reiteração pelo Tribunal de origem. Isso porque o pedido no recurso em *habeas corpus* não foi adequadamente instruído, limitando-se a afirmações genéricas, sem apresentar demonstração comparativa das peças dos dois *writs* impetrados. A instrução deficiente impede a análise da alegação, pois, sem o

Documento eletrônico VDA59841373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:46
Código de Controle do Documento: 37beaaa8-07a7-43a6-b575-d595fccceb94

cotejo necessário, é inviável infirmar a conclusão do acórdão recorrido, que reputou semelhantes os fundamentos e os pedidos de ambos.

Além disso, consta da decisão embargada, que **não foi comprovada eventual oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a matéria**, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:46
Código de Controle do Documento: 37beaaa8-07a7-43a6-b575-d595fccceb94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 235.661 / RJ

Número Registro: 2026/0127899-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043811920238190203 00247169320228190203 00495439320258190000 00520237820248190000 00632287020258190000 247169320228190203 27758220258190203 3271500620228190001 4381192023819020 3 495439320258190000 520237820248190000 632287020258190000 9120327762022 999017282023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS NUNES CILOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS NUNES CILOS - RJ119129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS NUNES CILOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS NUNES CILOS - RJ119129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:40
Código de Controle do Documento: 53cb6158-79dc-4f6e-a43d-fe0881c7eae8

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:40
Código de Controle do Documento: 53cb6158-79dc-4f6e-a43d-fe0881c7eae8